



**PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**22ª VARA CÍVEL E ARBITRAL**

Natureza: Declaratória

Protocolo: 5411464.22.2019.8.09.0051

Requerente: Wander Batista Mendes

Requeridos: BANCO BMG S/A

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** ajuizada por **WANDER BATISTA MENDES** em face de **BANCO BMG S/A**, partes devidamente qualificadas na inicial, na qual requer a declaração no sentido de serem excessivos os descontos efetivados, bem como a condenação da parte Ré pelos danos morais supostamente causados.

Alega a Requerente que é aposentada, realizando um empréstimo com o Réu, no qual foram cobrados valores abusivos e acima dos limites legais, ultrapassando o importe de 30%.

Descreve que o salário percebido é de R\$ 2.858,61, sendo descontada a quantia de R\$1.842,51, que supera a margem legal permitida.

Valor: R\$ 74.303,00 | Classificador: SENTENÇA REVISIONAL  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL  
Usuário: Humberto Péricles Rodrigues Rocha - Data: 28/05/2020 14:47:19

Faz relatos acerca da vulnerabilidade excessiva das parcelas, bem como sobre a sua vulnerabilidade como consumidor, mencionando que os descontos excessivos estão prejudicando as despesas familiares.

Por tais razões, requereu o deferimento do pedido liminar, para que sejam suspensos os descontos em valores superiores e excluindo os débitos referentes as parcelas contratadas na folha de pagamento.

Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, para que declarado o excesso dos descontos efetivados. E ainda, postulou pela condenação do Réu pelos danos supostamente causados.

Com a inicial vieram documentos (evento 01).

O pedido de tutela antecipada foi deferido no evento 04, sendo determinada a citação do Réu, com a concessão da gratuidade.

O Requerido ofertou contestação no evento 11, na qual pontuou a legalidade dos descontos efetivados, decorrentes do empréstimo contratado, salientando a impossibilidade de revisão dos termos firmados na avença, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Foram juntados documentos (evento 11).

Impugnação à contestação apresentada no evento 22.

As partes não requereram a produção de provas.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA**, na qual requer a parte Autora a declaração de nulidade



dos descontos efetivados acima da margem consignável, com a condenação dos Réus pelas perdas e danos.

Diante da desnecessidade de maior dilação probatória, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não havendo preliminares a serem enfrentadas, estando presentes os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades, reporto-me à análise do mérito.

Extrai-se dos autos a alegação da Requerente no sentido de ter realizado empréstimo consignado com o Réu, no qual foram cobrados encargos abusivos, ultrapassando a margem permitida, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Em contrapartida, o Banco Requerido salientou a legalidade dos descontos efetivados, decorrentes do empréstimo contratado, salientando a impossibilidade de revisão dos termos firmados na avença, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

**Com relação ao pleito revisional**, cabe ressaltar que os fatos serão apreciados de forma apartada com relação a cada um dos Requeridos, na medida em que celebração da avença entre a parte Promovente e o Banco Promovido deverá ser verificada quanto aos termos pactuados no contrato, enquanto a responsabilidade do Município Requerido deverá ser apurada com relação ao limite a ser descontado em folha.

No que tange ao **BANCO REQUERIDO**, tem-se por aplicáveis as normas consumeristas no caso em apreço, relativamente pela relação de consumo existente entre as partes.

É cediço que os contratos, como fontes obrigacionais, geram efeitos vinculantes entre as partes, residindo neste elemento obrigacional o princípio basilar da sua função jurídico econômica.

Todavia, hodiernamente, com fundamento em razões de equidade e de justo equilíbrio entre os contratantes, tem-se admitido a revisão judicial das cláusulas contratuais, notadamente, pela invocação da norma consumerista, a qual possibilita a respectiva adequação do pacto à sua função social.

O disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, mormente, em razão do entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Enunciando da Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido, está superado qualquer questionamento, a respeito da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais oriundas de pacto bancário.

Acerca do tema, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

“(…) 4. A pretensão de revisar cláusulas contratuais impostas unilateralmente e que entende ilegais e/ou abusivas, é indiscutível, inclusive por força do art. 166 do Código Civil e do art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, de observância inarredável, plenamente aplicáveis ao caso dos autos, não sendo empecilhos a teoria da imprevisão. (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 438855-11.2013.8.09.0160, Rel. DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/03/2015, DJe 1751 de 20/03/2015.)

Destaque-se que o dever de informar é princípio fundamental na Lei nº. 8.078/90 e, junto ao princípio da transparência estampado no art. 4º e 6º da mesma lei, direciona a formatação dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo.

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o princípio da informação imputa ao fornecedor o dever de prestar todas as informações acerca do produto ou serviço, de maneira clara e precisa, sendo vedadas omissões. Já o princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço.

Assim, havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a norma expressa pelo artigo 47, da legislação consumerista, qual seja, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

*In casu*, depreende-se do contrato firmado entre as partes que as principais características da operação não foram informadas a Requerente, o que afronta os princípios da informação e da transparência.

Destarte, verifico que a Demandante, no momento da pactuação, não foi cientificado acerca dos encargos a que estaria obrigado, bem como da real natureza do negócio firmado, assinando um contrato de empréstimo pessoal combinando duas operações distintas, quais sejam, empréstimo consignado e cartão de crédito consignado.

Entretanto, ocorre que o empréstimo consignado é uma modalidade que envolve o desconto de uma parcela fixa diretamente na folha de pagamento do contratante. O cartão de crédito, por sua vez, é uma forma de pagamento eletrônico, devendo o titular receber mensalmente no endereço indicado a fatura para pagamento, podendo escolher pagar o total cobrado, somente o mínimo ou algum valor intermediário, postergando o pagamento do restante para o mês seguinte mediante a cobrança de juros.

Juntadas tais operações, não há como o consumidor, parte hipossuficiente da relação, saber ao certo a natureza jurídica do que está contratando.

Dessa forma, o consumidor acredita que está contratando um empréstimo nos moldes tradicionais, no entanto, o contrato se aperfeiçoa mediante compras e ou saques no cartão de crédito, sendo descontado pela instituição financeira somente o valor mínimo da fatura, o que leva, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida.

Nesse cenário, o débito principal jamais será amortizado, ao contrário, apresentará um crescimento vertiginoso, sujeitando a parte contratante a uma dívida vitalícia. Prova disso é que não consta do instrumento contratual o montante total do débito e em quantas parcelas se dará a sua quitação.

Ainda, conveniente transcrever que o abuso do banco Réu é mais evidente na medida em que o contrato lhe autoriza a cobrar o pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal mediante desconto pelo empregador/consignante no salário ou vencimento.

Neste ponto, faltou informar à parte Autora, de forma clara e específica, que ela não estava celebrando contrato de empréstimo, e sim contrato de cartão de crédito. Também faltou informação de que os descontos se dariam sobre o valor mínimo da fatura.

Desse modo, aplicando o artigo 47 do CDC, esta avença deve ser interpretada como contrato de crédito pessoal consignado (servidor público), no intuito de restabelecer o equilíbrio contratual entre a instituição financeira e o consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que o pacto em questão representa falha na prestação do serviço, que se materializa pela violação à boa-fé objetiva na medida em que é dever anexo da instituição financeira manter uma conduta transparente e elucidativa. O contrato, da forma como vem sendo executado, afrontando a norma do artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO SOMENTE DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. REFINANCIAMENTO DO VALOR TOTAL DEVIDO TODO MÊS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA. REVISÃO DO PACTO EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 – A modalidade do presente contrato bancário, o cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com a cobrança dos encargos rotativos vinculados ao débito de parcela mínima do empréstimo é abusiva e ilegal, pois não só afronta os princípios consumeristas, mas também a norma do art. 51, IV, do CDC. Trata-se de falha na prestação do serviço que se materializa pela violação à boa fé objetiva na medida em que é dever anexo do contratante a conduta transparente e elucidativa dos termos do contrato. Desse modo, o contrato entabulado entre as partes, denominado de cartão de crédito consignado, deve ser tido como contrato de crédito pessoal consignado (servidores públicos), a fim de afastar o 'refinanciamento' do valor total da dívida, com pagamento mínimo do cartão. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA. Inexistindo no contrato a taxa de juros pactuada, estes devem ser fixados de acordo com a taxa média de mercado e estabelecida pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. FALTA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. A capitalização mensal dos juros somente é permitida se expressamente pactuada no contrato, sendo que, inexistente a manifestação, possível apenas sua periodicidade anual, e desde que nos ajustes posteriores à edição da MP nº 1.963-17 de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36 de 23.08.2001. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. Cabimento da repetição de indébito, se houver saldo após a compensação. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO – 4ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 379961- 73.2011.8.09.0043 – Relator Dr. Marcus da Costa Ferreira –DJ nº 1.771 de 24/04/2015.)

Quanto aos juros remuneratórios, o entendimento vigente é que a sua revisão deve ocorrer “em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”, como se infere do julgamento proferido no REsp. nº 1.061.530-RS (2008/0119992-4), Rel.(a): Ministra Nancy Andrighi.

O contrato sob exame não contém as taxas de juros mensal e anual, o que coloca a Requerente em desvantagem na relação negocial, restando caracterizada a abusividade.

Nessa circunstância, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado apurada para o período – data da contratação –, considerada a operação de crédito pessoal consignado.

Dessa maneira, verifico que deve ser aplicada a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central em operação de crédito pessoal para pessoa física.



Acerca do tema:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO NÃO PREVISTOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ANATOCISMO AFASTADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MERO DISSABOR. NÃO DÁ ENSEJO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1 - É nula a cláusula contratual que estabelece os juros remuneratórios, sem, no entanto, indicar expressamente as taxas incidentes. Neste caso, o critério para correção da abusividade contratual terá por base a taxa média praticada pelo mercado nas operações da espécie, ao tempo da formalização da avença. 2 - É firme a orientação jurisprudencial em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido (...).” (TJGO – 6ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 112077-05.2013.8.09.0087 – Relatora Des. Sandra Regina Teodoro Reis – DJ nº 1.769 de 22/04/2015.)

O tema capitalização dos juros já foi objeto de julgamento de demandas repetitivas, nos termos do art. 543-C, do CPC.

Da análise do julgamento prolatado no recurso representativo, denota-se que a tese orientativa consolidou a permissão da capitalização de juros inferior à anual, desde que expressa e claramente pactuada, valendo inclusive a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, bem como a validade da cobrança isolada da comissão de permanência, desde que não cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios; limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Os Acórdãos paradigmas representativos da controvérsia, conforme REsp. 1.058.114/RS e 973.827/RS, restaram, assim, ementados:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo

método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas." - REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012. Registre-se que a proibição de capitalização, em periodicidade menor que a anual, era admitida até o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, depois substituída pela hoje vigente MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que assim dispõe em seu art. 5º: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

*In casu*, restou inviabilizada a cobrança capitalizada do encargo, pois inexistente, no contrato, cláusula prevendo a capitalização mensal, bem assim não há taxa mensal e anual de juros, o que inviabiliza o cálculo do duodécuplo, logo, referido encargo deve ser afastado na periodicidade mensal.

Frise-se que a capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, ocorrerá desde que expressamente pactuada.

De igual modo, a questão referente aos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano já foi debatida, consoante transcrição da Súmula 382, do STJ, dispensando novas discussões neste sentido.

Deste modo, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, para que o contrato seja modificado em suas cláusulas indevidas, devendo ser observada à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central, afastando o encargo da capitalização mensal na periodicidade mensal.

Nesse trilhar, subsumindo o entendimento ao caso, com a verificação de que os descontos em folha somam o valor de R\$ 1.016,10, denota-se o abuso do limite da margem consignável.

Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido revisional, a fim de reconhecer o excesso dos descontos efetivados, limitando-os a margem de 30%.





Prossegue a parte Autora requerendo a condenação do Requerido pelos danos morais supostamente causados.

O BANCO RÉU rebateu o pedido, salientando o descabimento da reparação pretendida, pugnando pela rejeição do pleito.

A respeito do assunto, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Vale, ainda, pontuar o previsto no artigo 6º do CDC, bem como no artigo 186 do Código Civil, que retratam o direito a reparação em questão, vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 6º, VI. São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

“Art. 6º, VII. O acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

*In casu*, em que pese a cobrança realizada acima do percentual admitido em lei, qual seja, o de 30%, denota-se que a parte Autora não logrou êxito em comprovar as perdas e danos em menção, deixando de desincumbir de seu ônus, na forma do artigo 373 do CPC.

Neste ponto, apesar de ter o **BANCO REQUERIDO** realizado a cobrança acima do patamar, ressaí claro que a parte Requerente deixou de desincumbir de seu ônus, sendo mister ressaltar que a inversão do ônus da prova nas relações consumeristas não possui cunho absoluto, exigindo o mínimo de provas pela consumidora, o que não ocorreu no caso em apreço.

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu que os descontos acima



da margem, por si só, não caracterizam o dever de reparar eventuais danos não comprovados, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA PERICIAL. DIRIGENTE PROCESSUAL, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. BUSCA DA VERDADE REAL. CONVENCIMENTO DO JULGADOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, COM BASE NAS TARIFAS FIXADAS PARA O CRÉDITO PESSOAL. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. CAPITALIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I- Segundo orientação dos tribunais superiores, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo. II- Não se conhece questões de direito suscitadas em sede de apelação, não discutidas na instância inicial, por tratar-se de inovação recursal. III- Danos morais indenizáveis são aqueles decorrentes de uma experimentação fática grave, invasiva da dignidade da pessoa humana e não decorrente de percalços do cotidiano, como a situação vivenciada pela parte autora que não ultrapassou o mero dissabor ou aborrecimento habitual. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 425270-64.2009.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 14/06/2016, DJe 2056 de 28/06/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL PACTUADO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MANTIDA. TABELA PRICE. NÃO PACTUADA. JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS COMO ENCARGO DE MORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto (Súmula 63/TJGO). 2. A limitação dos juros remuneratórios somente deverá ocorrer diante da efetiva demonstração da excessividade do lucro da instituição financeira, ou de ostensivo desequilíbrio contratual, tomando-se como parâmetro a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, à época da celebração do contrato. Tendo referida abusividade não ter sido demonstrada, na hipótese, deve ser mantida a sentença, neste ponto, restando os juros conforme pactuados no contrato. 3. Admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja previsão contratual expressa e que o contrato tenha sido firmado após a MP 1.963-17/2000, hoje reeditada sob o nº 2.170-36/2001 (Súmula 539 do STJ), o que ocorre, no caso em tela. 4. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 5. O desconto em folha de pagamento decorrente de empréstimo consignado deve obedecer ao limite de trinta por cento dos rendimentos do servidor público, excluídos os descontos obrigatórios. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume. 7. A possível cobrança, pelo Banco, de encargo contratual ilegal, não caracteriza, por si só, dano moral passível de indenização, devendo ser entendido como mero

aborrecimento.APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS.” (TJGO, Apelação (CPC) 5320970-71.2018.8.09.0011, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2019, DJe de 02/07/2019)

Desta feita, não estando caracterizado o dano moral, não há que se falar em condenação do Réu na indenização pretendida na inicial.

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando os efeitos da liminar concedida, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, determinar que sejam modificadas as cláusulas contratuais no âmbito dos juros e encargos cobrados, limitando-os à margem de 30% (trinta por cento), reconhecendo o excesso da quantia exigida acima dessa margem.*

Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas considerando que a Autora logrou êxito em seu pedido principal, condeno a Requerente à proporção de 30% (trinta por cento) e a o Banco Réu à proporção de 70% (setenta por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atenta a regra do artigo 86 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, com juros de 1% ao mês contados da contestação.

No que tange ao ônus imposto à parte Autora, ressalte-se que a cobrança da sucumbência ficará suspensa por cinco anos, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que a parte Demandante é beneficiária da assistência judiciária.

Ressalto, desde já, que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com caráter protelatório, consubstanciado na discussão do mérito da presente sentença, bem como no valor fixado, implicará na fixação da multa prevista no CPC.

Outrossim, Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o artigo 1.010, §1º, do CPC.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, na forma do artigo 997, do CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.010, §2º, do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.009, §2º, do CPC.

Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela *Corte Ad Quem*, segundo o teor do artigo 932, do CPC.

Do contrário, transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo.

Goiânia, datado e assinado nessa data.

**Raquel Rocha Lemos**  
**Juíza de Direito em Substituição**

Valor: R\$ 74.303,00 | Classificador: SENTENÇA REVISIONAL  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 22ª VARA CÍVEL  
Usuário: Humberto Péricles Rodrigues Rocha - Data: 28/05/2020 14:47:19